



CÓDIGO FLORESTAL X PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

UMA FALSA ANTINOMIA PROPAGADA DE
MANEIRA DISTORCIDA E QUE COLOCA EM RISCO A
SEGURANÇA JURÍDICA DOS PRODUTORES RURAIS, A PRODUÇÃO
DE ALIMENTOS NO PAÍS, AO PASSO EM QUE NÃO CONTRIBUI E TAMPOUCO
AMPLIA A PROTEÇÃO AO BIOMA, PREVISTA NA LEI FEDERAL 11.428/2006.

A CONTROVÉRSIA

O Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu o instituto das áreas rurais consolidadas, nos termos do seu art. 3º, IV, como a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”, reconhecendo tais áreas como áreas destinadas ao uso de modo, bem como disciplinando tais espaços em áreas de preservação permanente – APP e de reserva legal, nos arts. 61-A, 61-B (APP) e 67 (reserva legal).

Com isso, a Administração Pública Ambiental, passou a reconhecer a aplicação das áreas rurais consolidadas em todo território nacional, chegando o Ministério do Meio Ambiente a promover uma orientação geral (Despacho 4.410/2020) quanto a tal aplicabilidade de maneira vinculante. Momento em que surgiu o questionamento sobre suposta inaplicação do instituto no bioma Mata Atlântica, sob o argumento de que o Código Florestal seria uma lei geral que não poderia afetar a legislação específica, protetiva do Bioma Mata Atlântica, pela projeção do princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli* (lei geral posterior não revoga a lei específica), através de medidas judiciais que buscavam sustar o Despacho 4.410/2020, o que terminou com a revogação deste e a impetração da ADI 6446 no STF, onde a Advocacia Geral da União – AGU busca a declaração da constitucionalidade e reflexa correção jurídica da aplicação do instituto no Bioma Mata Atlântica.

ADI 6446

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

Medida Cautelar não apreciada nos termos do art. 12 da Lei Federal 9.868/199, considerou o relator ser matéria para apreciação de mérito

Pautado para julgamento virtual entre os dias 02 a 12 de junho de 2023

12 Amicus Curiae admitidos na ADIN, dentre eles a CNA, Fundação SOS Mata Atlântica, e ABRAMPA

POR QUE O INSTITUTO DAS ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS SE APLICA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA?

- » A Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, expressamente prevê em seu art. 1º que sua proteção deverá ser conjugada com o Código Florestal;
- » Não há como se reconhecer contraposição entre as normas (antinomia) porque o instituto das áreas rurais consolidadas foi criado pela Lei Federal nº 12.651/2012, sendo autônomo e sem correspondente na legislação do Bioma Mata Atlântica;
- » Em todo processo legislativo do Código Florestal, incluindo centena de audiências públicas, sua aplicação foi projetada e aprovada, por ampla maioria do Congresso Nacional, para todo o território nacional, sem ressalva de Bioma específico;
- » O STF no julgamento das ADIs ° 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42 reconheceu a constitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal, bem como a legitimidade do legislador federal para estabelecer o marco temporal do instituto das áreas rurais consolidadas, sem caracterização de ofensa do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

“O entendimento subjacente às deliberações em torno da matéria foi de que os dispositivos relativos às áreas consolidadas seriam aplicáveis a todos os biomas, sem exceção, e sem necessidade de alterar a Lei n. 11.428/2006 ou quaisquer outras normas”.

Manifestação da Câmara dos Deputados, assinada pelo então Presidente, Rodrigo Maia, apresentada nos autos da ADI 6446

O reconhecimento da constitucionalidade da aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas no bioma Mata Atlântica não possibilita a perda de **um único centímetro quadrado sequer dos seus remanescentes existentes.**

QUAIS OS EFEITOS DO EVENTUAL ENTENDIMENTO JUDICIAL DE INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DAS ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA?

A EMBRAPA promoveu ampla análise projetada dos impactos de tal eventual entendimento, registrando CENÁRIO CAÓTICO, onde se destacam os seguintes indicadores:



EXTINÇÃO DE **100%**
DAS ATIVIDADES AGRÁRIAS DA REGIÃO SUL

COM BASE NO CAR **76,7%** DAS ATIVIDADES AGRÁRIAS DO SUL



OS EFEITOS SÃO DIRETOS, EM ESPECIAL:

- » **ÊXODO RURAL**, principalmente por afetar mais de 2.000.000 de pequenos produtores rurais e suas famílias;
- » **PERDA DE PARCELA GIGANTESCA DA PRODUÇÃO AGRÁRIA NACIONAL**, afetando a balança comercial nacional;
- » **AUMENTO DO PREÇO DOS ALIMENTOS**, por afetar gêneros de consumo direto da família brasileira, tais como ARROZ, CAFÉ, LEITE, CARNE, TRIGO e outros;
- » **COLAPSO NA ECONOMIA POPULAR**, especialmente de mais de 900 MUNICÍPIOS, como bem pontuado em decisão proferida pela presidência do STJ na **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2950 - PR (2021/0170590-0)**, onde o então presidente do STJ, Ministro Humberto Martins consignou: “No caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legalidade do ato administrativo embasada em legislação infraconstitucional ambiental, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública destinada a propiciar o equilíbrio entre o agronegócio e o meio ambiente.”

A Constituição Federal no seu Art. 225 determina a sustentabilidade como elemento central da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações com o principal protagonismo. Com isso, cumpre aos poderes constituídos a análise completa e ampla das situações, observando que uma decisão ou norma tem um contexto histórico e com consequências objetivas e diretas, não podendo o discurso se sobrepor à realidade. Não se postula reconhecimento de fato consumado, mas, sim, se garantir que o amplo trabalho legislativo promovido no Código Florestal não seja tergiversado, nublado ou se constitua em eterna insegurança jurídica.

“O Brasil não precisa desmatar para sua agricultura crescer” esta recorrente fala tem vínculo direto com o instituto das áreas rurais consolidadas em todos os biomas. Não precisa desmatar porque o legislador aplicou um critério lógico, racional e, como bem destacou o STF, legítimo para firmar áreas desprovidas de vegetação nativa em 22/07/2008 como consolidadas à produção.



